

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 443/2005

ASSUNTO: tributação do GAS NATURAL VEICULAR-GNV em Regime de Substituição Tributária.

CONCLUSÃO: na forma do parecer.

A empresa acima qualificada, operando no sistema de distribuição de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, encaminha expediente a esta Secretaria da Fazenda para fins de consulta sobre matéria tributária relacionada com a distribuição de Gás Natural Veicular/GNV no Estado do Piauí.

Expondo inicialmente sobre a forma como realiza a distribuição da referida mercadoria, indaga sobre a ocorrência de nova incidência do imposto no âmbito do território do Estado do Piauí, nos seguintes termos:

a BR/TEFOR (Fortaleza-CE) vende, em operação interestadual, o GNV para a GASPIISA (Piauí), que por sua vez irá revendê-lo em operação interna para a BR/AITER (Teresina-PI) e esta irá finalizar a operação vendendo internamente o GNV para o Posto Revendedor/Teresina-Piauí;

na operação interestadual do Ceará para o Piauí, a BR/TEFOR (Fortaleza-CE) está recolhendo o ICMS incidente sobre sua operação própria, não aplicando o princípio da imunidade, por não ser o caso;

na operação interestadual de que trata o item anterior a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. recolhe também o ICMS

devido por Substituição Tributária, com base na Cláusula 1ª do Convênio ICMS 03/99 e no RICMS/PI;

pondera a consulente que a Cláusula 1ª do Convênio ICMS nº 03/99 autoriza os Estados a atribuir aos remetentes de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, situados em outras Unidades da Federação, **“a condição de contribuintes ou de sujeitos passivos por substituição, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que os remetentes estiverem realizando, até a última, assegurando o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário.”**

evidencia, em sua petição, a determinação emanada do Decreto nº 7.560/89, art. 24, que atribui aos estabelecimentos remetentes de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária a qualidade de **substitutos tributários**, tendo estes a responsabilidade de reter e recolher o ICMS devido relativo às subseqüentes saídas, ainda que, quando da aquisição das mercadorias, o imposto tenha sido pago em substituição tributária.

Por fim, consulta: **“está correto o entendimento da consulente de que, uma vez efetuada a substituição tributária na operação interestadual com destino ao Piauí, não haverá mais incidência na venda interna da BR/AITER para o Posto Revendedor?”**

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 443/2005

Passamos a responder.

A substituição tributária é o instituto mais moderno de arrecadação de que dispõe o Estado, eficaz e justo, e por estar devidamente consolidado na Constituição Federal e nas jurisprudências decorrentes dos litígios iniciais derivados de sua aplicação, assegura às partes envolvidas, sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, a segurança jurídica necessária a sua utilização nas operações de interesse da administração tributária.

Os dispositivos elencados pela empresa consulente, Convênio ICMS nº 03/99, de 16 de abril de 1999, e o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.560/89, atribuem, de fato, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações realizadas tendo como destinatário o Estado do Piauí, dentro da modalidade de substituição tributária com exigência prevista em Convênios e Protocolos.

Ressaltamos, adicionalmente, o que dispõe o art. 32 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89:

“Art. 32 Nas subseqüentes saídas das mercadorias de que trata o art. 24, fica dispensado qualquer outro pagamento do imposto, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, ressalvadas as hipóteses:

I – de operações para outras Unidades da Federação, a contribuintes do ICMS com inscrição estadual, observado o disposto no artigo seguinte, inciso I, caso em que as Notas Fiscais serão emitidas e escrituradas na forma do art. 38, incisos I, alínea “b”, e II, alínea “d”, admitida a dispensa do registro do imposto na forma do § 3º deste artigo;

II - em que a parcela relativa à operação decorrente do encargo com o transporte não tenha sido incluída na base de cálculo da substituição tributária, na forma do art. 26, § 4º e 8º;

III - em outras hipóteses previstas na legislação específica.

§ 1º O pagamento do imposto em substituição tributária, salvo disposição em contrário da legislação, implica vedação de apropriação de quaisquer créditos na escrita fiscal, inclusive os relativos a outras mercadorias, insumos e serviços vinculados diretamente à operação.

§ 2º A constatação, inclusive em trânsito, de saídas de mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal, ou de que esta seja inidônea, autoriza a presunção da respectiva entrada no estabelecimento na mesma condição.

.....”

Nessas circunstâncias, e com base no enunciado acima, não há de se falar em complementação de imposto, caso o mesmo tenha sido retido em bases inferiores aos preços praticados no consumo final, salvo as exceções reconhecidas no dispositivo transcrito (inclusão dos encargos

=====

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 443/2005

com transporte e nova operação para outra Unidade da Federação), oportunidade em que seria novamente retido o ICMS para a outro Estado de destino, o que não se configuram na hipótese em tela)

Em consequência, também, nas operações internas praticadas pelos revendedores locais, no caso a BR/AITER, a GASPISA e o Posto e Revenda, na hipótese de recolhimento em valores superiores ao efetivamente comercializados nas etapas posteriores pelo varejo não há cabimento de pedido de restituição de eventuais valores pagos a maior.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 18 de março de 2005.

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA
Coordenador de Regimes Especiais

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Recebi uma via.
Teresina,(PI) ____/____/____

Titular/Representante legal.



ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA FAZENDA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 443/2005